SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.007162/2022-36 (VOLUME 1)

Assunto: ENCAMINHA PARA CIÊNCIA, CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 694/2022 (ACOMPANHADO DA DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 199, DE 30 DE MARÇO DE 2022 QUE APROVA), PROLATADO PELO PLENÁRIO DO TCU NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/3/2022 AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO TC-003.745/2022-8, DA RELATORIA DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ. ESCLAREÇO QUE O MENCIONADO PROCESSO TRATA DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL DESTA CASA, VERSANDO SOBRE O ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE FIXA, PARA O E (...)

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

Referência: 00100.041237/2022

Data da autuação: 12/04/2022

Nível de acesso: OSTENSIVO

SIGAD-SF
Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: segunda-feira, 11 de abril de 2022 16:37
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Aviso n° 488 - GP/TCU, de 08/04/2022, da presidente do Tribunal de Contas da União
Anexos: 1 - Aviso nº 488 - GP-TCU - Presidência do TCU.pdf; 2 - ACÓRDÃO Nº 694-2022 – TCU – Plenário (2).pdf; 3 - DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 199, DE 30 DE MARÇO DE 2022 (1).pdf; 4 - RELATÓRIO-MIN-AC (1).pdf; 5 - VOTO-MIN-AC (1).pdf

-----Mensagem original-----
De: ASPAR [mailto:aspar@tcu.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 11 de abril de 2022 13:27
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Aviso n° 488 - GP/TCU, de 08/04/2022, da presidente do Tribunal de Contas da União

Prezado(a)s,

Segue anexo o Aviso nº 488 – GP/TCU, de 08/04/2022, que encaminha cópia do Acordão 694/2022, (acompanhado da Decisão Normativa - TCU nº 199, de 30 de março de 2022 que aprova),proferido pelo Plenário, para conhecimento.

Solicitamos que este e-mail seja respondido, com a identificação do respondente, para a confirmação do recebimento dos referidos documentos.
Dada a necessidade de distanciamento físico durante o combate à pandemia Covid-19, tanto a confirmação de recebimento quanto eventuais correspondências dessa Comissão para o Tribunal de Contas da União devem ser direcionadas para o e-mail aspar@tcu.gov.br, com cópia para x00104940140@tcu.gov.br, e geovani.oliveira@tcu.gov.br .

Atenciosamente,
Flávia Presilina dos S. Silva
3527-7622

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 488 - GP/TCU

Brasília, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão n° 694/2022 (acompanhado da Decisão Normativa - TCU nº 199, de 30 de março de 2022 que aprova), prolatado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Ordinária de 30/3/2022 ao apreciar os autos do processo TC-003.745/2022-8, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Esclareço que o mencionado processo trata de Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental desta Casa, versando sobre o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70704805.

ACÓRDÃO Nº 694/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 003.745/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, versando sobre o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo aos autos (peça 14), que cuida da fixação, para o exercício de 2023, dos coeficientes do fundo de participação previsto na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, acompanhado dos seguintes anexos: a) Anexo I: FPE – Coeficientes Individuais; b) Anexo II: FPE – Memória de Cálculo dos Coeficientes; e c) Anexo III: FPE – Nota Explicativa da Metodologia de Cálculo;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação e da decisão normativa aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Economia, ao presidente do Banco do Brasil S.A. e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. determinar à Segecex que alerte as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais contestações apresentadas com base no art. 292 do Regimento Interno/TCU, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2023, independentemente da data de recebimento;

9.5. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as providências de publicação e de ciência da deliberação.

10. Ata n° 11/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/3/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0694-11/22-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517359.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517359.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 199, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Aprova, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 003.745/2022-8, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2023.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do TCU nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

ANA ARRAES
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70546445.

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I
FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2023

UF	Unidade da Federação	Coef. individual final
AC	ACRE	3,873737%
AL	ALAGOAS	4,589160%
AM	AMAZONAS	4,826115%
AP	AMAPÁ	3,986854%
BA	BAHIA	8,587912%
CE	CEARÁ	6,358072%
DF	DISTRITO FEDERAL	0,661966%
ES	ESPÍRITO SANTO	2,410763%
GO	GOIÁS	3,302786%
MA	MARANHÃO	6,733552%
MG	MINAS GERAIS	4,880409%
MS	MATO GROSSO DO SUL	1,422885%
MT	MATO GROSSO	1,987151%
PA	PARÁ	6,305925%
PB	PARAÍBA	4,466486%
PE	PERNAMBUCO	6,703322%
PI	PIAUÍ	4,321038%
PR	PARANÁ	2,589057%
RJ	RIO DE JANEIRO	1,741318%
RN	RIO GRANDE DO NORTE	3,194739%
RO	RONDÔNIA	3,349661%
RR	RORAIMA	3,590500%
RS	RIO GRANDE DO SUL	1,047388%
SC	SANTA CATARINA	1,073489%
SE	SERGIPE	3,744393%
SP	SÃO PAULO	0,931199%
TO	TOCANTINS	3,320123%
	TOTAL	**100,000000%**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70546445.

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2021)	Fator repr. da pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. da pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2021)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual inicial	Excesso positivo (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. reduzido (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final
AC	906.876	0,00425129	0,01200000	0,00712256	888,00	0,00112613	0,04427356	0,02213678	0,02925934	0,00	0,00000000	0,02925934	0,02925934	0,03873737
AL	3.365.351	0,01577624	0,01577624	0,00936394	777,00	0,00128700	0,05059836	0,02529918	0,03466312	0,00	0,00000000	0,03466312	0,03466312	0,04589160
AM	4.269.995	0,02001707	0,02001707	0,01188107	800,00	0,00125000	0,04914366	0,02457183	0,03645290	0,00	0,00000000	0,03645290	0,03645290	0,04826115
AP	877.613	0,00411411	0,01200000	0,00712256	855,00	0,00116959	0,04598237	0,02299118	0,03011374	0,00	0,00000000	0,03011374	0,03011374	0,03986854
BA	14.985.284	0,07024869	0,07000000	0,04154827	843,00	0,00118624	0,04663692	0,02331846	0,06486673	0,00	0,00000000	0,06486673	0,06486673	0,08587912
CE	9.240.580	0,04331841	0,04331841	0,02571150	881,00	0,00113507	0,04462534	0,02231267	0,04802417	0,00	0,00000000	0,04802417	0,04802417	0,06358072
DF	3.094.325	0,01450572	0,01450572	0,00860982	2.513,00	0,00039793	0,01564462	0,00782231	0,01643213	1.528,76	1,55323905	-0,00909090	0,00500000	0,00661966
ES	4.108.508	0,01926005	0,01926005	0,01143174	1.295,00	0,00077220	0,03035902	0,01517951	0,02661125	310,76	0,31573600	0,01820912	0,01820912	0,02410763
GO	7.206.589	0,03378337	0,03378337	0,02005201	1.276,00	0,00078370	0,03081107	0,01540554	0,03545754	291,76	0,29643176	0,02494680	0,02494680	0,03302786
MA	7.153.262	0,03353338	0,03353338	0,01990363	635,00	0,00157480	0,06191327	0,03095663	0,05086026	0,00	0,00000000	0,05086026	0,05086026	0,06733552
MG	21.411.923	0,10037577	0,07000000	0,04154827	1.325,00	0,00075472	0,02967164	0,01483582	0,05638409	340,76	0,34621637	0,03686299	0,03686299	0,04880409
MS	2.839.188	0,01330967	0,01330967	0,00789991	1.471,00	0,00067981	0,02672667	0,01336333	0,02126325	486,76	0,49455417	0,01074742	0,01074742	0,01422885
MT	3.567.234	0,01672264	0,01672264	0,00992567	1.362,00	0,00073421	0,02886558	0,01443279	0,02435846	377,76	0,38380883	0,01500947	0,01500947	0,01987151
PA	8.777.124	0,04114580	0,04114580	0,02442195	847,00	0,00118064	0,04641668	0,02320834	0,04763029	0,00	0,00000000	0,04763029	0,04763029	0,06305925
PB	4.059.905	0,01903220	0,01903220	0,01129650	876,00	0,00114155	0,04488005	0,02244003	0,03373653	0,00	0,00000000	0,03373653	0,03373653	0,04466486
PE	9.674.793	0,04535393	0,04535393	0,02691967	829,00	0,00120627	0,04742452	0,02371226	0,05063193	0,00	0,00000000	0,05063193	0,05063193	0,06703322
PI	3.289.290	0,01541968	0,01541968	0,00915230	837,00	0,00119474	0,04697124	0,02348562	0,03263792	0,00	0,00000000	0,03263792	0,03263792	0,04321038
PR	11.597.484	0,05436721	0,05436721	0,03226947	1.541,00	0,00064893	0,02551261	0,01275630	0,04502578	556,76	0,56567504	0,01955582	0,01955582	0,02589057
RJ	17.463.349	0,08186547	0,07000000	0,04154827	1.724,00	0,00058005	0,02280448	0,01140224	0,05295051	739,76	0,75160530	0,01315263	0,01315263	0,01741318
RN	3.560.903	0,01669296	0,01669296	0,00990805	1.109,00	0,00090171	0,03545079	0,01772539	0,02763345	124,76	0,12675770	0,02413069	0,02413069	0,03194739
RO	1.815.278	0,00850974	0,01200000	0,00712256	1.023,00	0,00097752	0,03843101	0,01921551	0,02633807	38,76	0,03938064	0,02530086	0,02530086	0,03349661
RR	652.713	0,00305982	0,01200000	0,00712256	983,00	0,00101729	0,03999484	0,01999742	0,02711998	0,00	0,00000000	0,02711998	0,02711998	0,03590500
RS	11.466.630	0,05375378	0,05375378	0,03190538	1.787,00	0,00055960	0,02200052	0,01100026	0,04290564	802,76	0,81561408	0,00791120	0,00791120	0,01047388
SC	7.338.473	0,03440162	0,03440162	0,02041897	1.718,00	0,00058207	0,02288412	0,01144206	0,03186103	733,76	0,74550923	0,00810834	0,00810834	0,01073489
SE	2.338.474	0,01096240	0,01200000	0,00712256	929,00	0,00107643	0,04231962	0,02115981	0,02828237	0,00	0,00000000	0,02828237	0,02828237	0,03744393
SP	46.649.132	0,21868389	0,07000000	0,04154827	1.836,00	0,00054466	0,02141336	0,01070668	0,05225495	851,76	0,86539868	0,00703358	0,00703358	0,00931199
TO	1.607.363	0,00753507	0,01200000	0,00712256	1.028,00	0,00097276	0,03824409	0,01912205	0,02624461	43,76	0,04446070	0,02507775	0,02507775	0,03320123
TOTAL	**213.317.639**	**1,00000000**	**0,84239374**	**0,50000000**		**0,02543563**	**1,00000000**	**0,50000000**	**1,00000000**				**0,75532594**	**1,00000000**

(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R$ 1.367,00; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R$ 984,24

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70546445.

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2023

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2023.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2021 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2021;

Coluna G: inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea "b", da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência – que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) –, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R$ 1.367,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R$ 984,24) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70546445.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 003.745/2022-8
Natureza: Administrativo.
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (FPE). FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES INDIVIDUAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2023. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo versando sobre representação administrativa da Secretaria de Macroavaliação Governamental, com vistas à aprovação de anteprojeto de decisão normativa (DN), nos termos da instrução reproduzida a seguir (peça 4), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peças 5/6):

> "Tratam os autos da elaboração do anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.
> 2. A matéria, portanto, tem assento constitucional, estando circunscrita pelo art. 159, inciso I, alínea "a", e § 1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 112, de 27/10/2021, e pelo art. 161, incisos II e III e parágrafo único, *in verbis*:
>
> > Art. 159. A União entregará:
> > I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:
> > a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
> > (...)
> > § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
> > (...)
> > Art. 161. Cabe à lei complementar:
> > (...)
> > II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
> > III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.
> > Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.
>
> 3. A competência do TCU para calcular as quotas dos fundos de participação encontra-se ainda explicitada no art. 5º da Lei Complementar 62, de 28/12/1989, e no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), transcritos a seguir:
>
> > Lei Complementar 62/1989

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

> Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.
>
> Lei 8.443/1992
>
> Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
>
> (...)
>
> VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

4. No que diz respeito aos critérios de distribuição do FPE, a Lei Complementar 143, de 17/7/2013, alterou a Lei Complementar 62/1989, a Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei 8.443/1992, e revogou dispositivos da Lei 5.172/1966.

5. De acordo com o disposto no art. 2º da LC 62/1989, com a redação dada pela LC 143/2013:

> Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:
>
> I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;
>
> II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;
>
> III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos:
>
> a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;
>
> b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades.
>
> § 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput, serão observados os seguintes procedimentos:
>
> I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;
>
> II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;
>
> III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar per capita nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);
>
> IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).
>
> § 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.
>
> § 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar per capita publicados pela entidade federal competente.

6. Assim, foram mantidos, até 31/12/2015, os coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal no FPE constantes do Anexo Único da LC 62/1989 e, a partir de 2016, os recursos do FPE começaram a ser distribuídos com base nos novos critérios estabelecidos pela LC 143/2013, constantes dos incisos II e III do art. 2º da LC 62/1989 e detalhados nos §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo.

7. Para que tal rateio seja realizado, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar *per capita* de cada unidade da federação, sendo os dados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

populacionais obtidos como decorrência do cumprimento, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da norma legal estabelecida pelo art. 102, inciso I, da Lei 8.443/1992, alterado pela Lei Complementar 143/2013, que dispõe, *in verbis*:

> Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:
> I - até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;
> II - até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

8. Em relação ao prazo para o TCU comunicar ao Banco do Brasil os coeficientes individuais de participação no FPE que vigorarão no exercício subsequente, cabe ressaltar que o art. 2º da LC 143/2013 alterou o art. 92 da Lei 5.172/1966, modificando o prazo relativo aos coeficientes do FPE para o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, mas mantendo o prazo relativo aos coeficientes do FPM (último dia útil de cada exercício financeiro). Com as alterações, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:
> I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;
> II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.
> Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

9. A fim de disciplinar os procedimentos relativos ao cálculo dos coeficientes de participação, ao acompanhamento e à fiscalização da entrega dos recursos dos fundos de que trata o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, foi editada a Instrução Normativa - TCU 75, de 9/12/2015, em substituição à Instrução Normativa - TCU 31, de 24/11/1999, que se encontrava desatualizada diante das alterações legais.

10. De acordo com o disposto no § 1º do art. 3º da IN 75/2015, o IBGE poderá, a seu critério, publicar as populações dos estados e do Distrito Federal na mesma data das populações dos municípios, efetuando nova publicação das populações dos estados e do Distrito Federal apenas no caso de haver alterações após a publicação original. Como não houve alterações, os dados populacionais utilizados são os mesmos já encaminhados a este Tribunal por meio do Ofício 316/2021/PR/IBGE, de 29/10/2021, com data de referência em 1º/7/2021 (peça 3), os quais haviam sido publicados no DOU, Seção 1, de 27/8/2021.

11. Em relação à renda domiciliar *per capita*, o § 6º do mesmo art. 3º fixou o prazo de 28 de fevereiro de cada ano para o IBGE informar os dados ao TCU. Assim, o IBGE encaminhou, por meio do Ofício 61/2022/PR/IBGE, de 25/2/2022, os valores dos rendimentos domiciliares *per capita* referentes ao ano de 2021 para o Brasil e as unidades da federação, calculados com base nas informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), acompanhados das seguintes informações (peças 1-2):

> A **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)** é uma pesquisa domiciliar, amostral, realizada pelo IBGE desde janeiro de 2012. Visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, a médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Para atender a tais objetivos, a pesquisa foi planejada para produzir indicadores trimestrais sobre a força de trabalho, indicadores anuais de rendimento e indicadores sobre temas suplementares permanentes, investigados em um trimestre específico ou aplicados em uma parte da amostra a cada trimestre e acumulados para gerar resultados anuais. Também são produzidos, com periodicidade variável, indicadores sobre outros temas suplementares. Tais indicadores são viabilizados pela amostra e o esquema de rotação 1-2(5) explicados abaixo.
> A **PNAD Contínua** utiliza uma amostra de domicílios, selecionados em uma Amostra Mestra de Unidades Primárias de Amostragem (UPAs). Essa Amostra Mestra é utilizada nos planejamentos amostrais das pesquisas do **Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares - SIPD**, que, em geral, são planos por conglomerados em diversos estágios. Por isso, a definição do plano amostral da Amostra Mestra considerou os aspectos comuns destes planejamentos: estratificação e seleção com probabilidades desiguais (probabilidade proporcional ao tamanho, medido pelo número de domicílios particulares permanentes ocupados e vagos). A Amostra Mestra utilizada na década atual foi selecionada a partir de dados provenientes da **Base Operacional Geográfica definida no Censo Demográfico de 2010**, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

atualizações de parte da malha de setores censitários feitas anualmente. Uma atualização completa da mesma está prevista após a realização do **Censo Demográfico 2022**.

Destaca-se que a abrangência geográfica da **PNAD Contínua** constitui todo o Território Nacional (as embaixadas, consulados e representações do Brasil no exterior não são abrangidos pela pesquisa), dividido nos setores censitários da Base Operacional Geográfica, excluídas áreas com características especiais, classificadas pelo IBGE como setores de aldeias indígenas, quartéis, bases militares, alojamentos, acampamentos, embarcações, barcos, navios, penitenciárias, colônias penais, presídios, cadeias, asilos, orfanatos, conventos, hospitais e agrovilas de projetos de assentamentos rurais, e também os setores censitários localizados em terras indígenas. Os resultados da **PNAD Contínua** são divulgados para os recortes Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Regiões Metropolitanas que contêm municípios das capitais e Regiões Integradas de Desenvolvimento, e capitais. Desta maneira a metodologia é aplicada uniformemente em todas as Unidades da Federação.

A população-alvo da **PNAD Contínua** é constituída por todas as pessoas moradoras em domicílios particulares permanentes da área de abrangência da pesquisa. Cabe ressaltar que pelas definições, anteriormente mencionadas, onde se utiliza uma amostra de painel rotativo, não fazem parte da população objetivo da pesquisa os moradores em domicílios particulares improvisados (localizados em edificações que não tenham dependências destinadas exclusivamente à moradia ou locais inadequados para uma habitação).

A **PNAD Contínua** tem periodicidade de coleta trimestral, ou seja, a amostra total de domicílios é coletada em um período de três meses para, ao final desse ciclo, serem produzidas as estimativas dos indicadores desejados. Um dos principais interesses em pesquisas contínuas que acompanham mercado de trabalho é a inferência a respeito de mudanças no comportamento dos indicadores, considerando o período de divulgação definido. Nessas situações, a amostra é planejada de tal forma que haja rotação dos domicílios selecionados, mantendo uma parcela sobreposta entre dois períodos de divulgação subsequentes. O esquema adotado pela pesquisa é o 1-2(5), onde um domicílio selecionado para pesquisa é entrevistado um (1) mês e sai da amostra por dois (2) meses seguidos, repetindo esta sequência por cinco (5) trimestres consecutivos. Dessa forma, cada domicílio da amostra é visitado cinco vezes com intervalo de dois meses entre uma visita e outra, ou seja, é visitado uma única vez no trimestre e em cinco trimestres consecutivos.

Tal esquema de rotação possibilita alocação de um tema da pesquisa em todas as visitas de um determinado trimestre ou em determinada visita ao domicílio considerando os quatro trimestres de cada ano. A alocação de temas em uma determinada visita, como é o caso de rendimento, possibilita divulgações anuais baseadas nas informações acumuladas ao longo do ano.

No caso específico dos rendimentos, são coletadas as informações **referentes ao trabalho em todas as visitas** e **referentes às outras fontes de rendimento nas primeiras e quintas visitas** ao domicílio. Assim é possível compor os indicadores anuais de rendimento de todas as fontes com base tanto nas primeiras visitas quanto nas quintas visitas, sendo a escolha determinada pelo melhor aproveitamento da amostra e outras informações de ordem técnica e prática que venham a ser relevantes no contexto de cada ano. [...]

De março de 2020 a junho de 2021, devido à pandemia provocada pela Covid-19, a coleta das informações da **PNAD Contínua**, tradicionalmente realizada de forma presencial nos domicílios selecionados, foi feita completamente por telefone.

Em março de 2020, quando se iniciou a coleta por telefone, já se havia visitado, ao menos uma vez, 80% dos domicílios e, portanto, na base da PNAD Contínua, já constava o número do telefone de contato para alguns domicílios visitados anteriormente pelo IBGE. Através de técnicas de pareamento da lista de domicílios da pesquisa com bases de dados externas disponíveis no próprio Instituto e diversas ações executadas nos 27 estados, foi possível obter parte dos números dos telefones dos domicílios de primeira visita para realização da pesquisa. Ademais, a partir de junho de 2021, o trabalho presencial de campo foi reintroduzido gradualmente, tanto para coleta dos números dos telefones quanto das informações dos moradores. Desta forma, os levantamentos de 2021 contaram com entrevistas tanto por telefone quanto presenciais.

Entretanto, apesar dos esforços, devido a restrições ainda impostas ao trabalho presencial em algumas localidades nas Unidades da Federação e Distrito Federal, as taxas de aproveitamento da amostra das entrevistas em primeira visita ficaram aquém das taxas de aproveitamento dos domicílios em quinta visita.

A queda da taxa de aproveitamento observada com início da pandemia também motivou a retomada de estudos técnicos sobre calibração e reponderação dos fatores amostrais da PNAD Contínua antes previstos para ser implementado após o próximo Censo Demográfico. Os ensaios realizados indicaram que o processo de calibração por *ranking* se mostrou o mais recomendado, inclusive para mitigar possível viés de coleta por conta da pandemia, e todos os fatores de expansão (pesos amostrais) foram recalculados. Com os fatores de expansão ajustados pela calibração, tem-se que, adicionalmente aos totais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

populacionais para os 77 recortes geográficos, os totais da população estimados com a PNAD Contínua passam a igualar também as projeções populacionais por sexo e grupo etário para Brasil.

Portanto, após estudos realizados por equipes técnicas do Instituto, definiu-se que as informações de rendimento de trabalho e outras fontes utilizadas para o cálculo do FPE de 2023 sejam as coletadas na **quinta visita da PNAD Contínua** ao domicílio em 2021 e que os fatores de expansão sejam aqueles já ajustados pelo novo processo de calibração.

O **rendimento domiciliar *per capita*** (...) foi calculado como a razão entre o total dos rendimentos domiciliares (em termos nominais) e o total dos moradores. Nesse cálculo, são considerados os rendimentos de trabalho e de outras fontes. Todos os moradores são considerados no cálculo, inclusive os moradores classificados como pensionistas, empregados domésticos e parentes dos empregados domésticos. Os valores foram obtidos a partir dos rendimentos brutos de trabalho e de outras fontes, efetivamente recebidos no mês de referência da pesquisa, acumulando as informações das **quintas visitas da PNAD Contínua** feitas no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres que compõem o ano de 2021.

12. A partir dos dados de população e renda domiciliar *per capita* enviados pelo IBGE, procedeu-se ao cálculo do coeficiente de participação no FPE para cada unidade da federação, constantes do Anexo I. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo. Assim, o Anexo II do anteprojeto de decisão normativa detalha a memória de cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE, enquanto o Anexo III apresenta a metodologia utilizada nesses cálculos.

13. O Regimento Interno do TCU, aprovado por meio da Resolução - TCU 246, de 30/11/2011, disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290, mas ainda não está atualizado em relação às alterações introduzidas pela LC 143/2013, conforme transcrito a seguir:

> Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subseqüente.
>
> Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

14. Já o art. 292 do Regimento Interno assim dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados:

> Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.
>
> Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.

15. Portanto, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se recomendação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes individuais de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento.

16. Por fim, apesar de a Portaria-TCU 208, de 2/7/2019, dispensar a publicação de decisões normativas no Diário Oficial da União (DOU), mantendo-a apenas nos casos expressamente estabelecidos em lei específica, conforme o disposto em seu art. 3º, § 4º, entende-se necessária essa providência no caso de decisões normativas que fixem coeficientes ou percentuais de participação de fundos constitucionais, como é o caso do FPE, já que a matéria é de interesse da sociedade em geral e, principalmente, dos beneficiários dos fundos.

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo com base no art. 74 do RITCU, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência, para proceder ao sorteio do relator, e o posterior envio ao Gabinete do relator sorteado, com proposta de o Tribunal:

a) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2023, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

b) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Economia, ao presidente do Banco do Brasil S/A e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
c) publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa que vier a ser aprovada, a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;
d) recomendar à Segecex que alerte as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2023, independentemente da data de recebimento;
e) encerrar o presente processo.
(...)

MINUTA

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº , DE DE MARÇO DE 2022

Aprova, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 003.745/2022-8, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2023.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do TCU nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de março de 2022.

ANA ARRAES
Presidente

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I
FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2023

UF	Unidade da Federação	Coef. individual final
AC	ACRE	3,890210%
AL	ALAGOAS	4,608378%
AM	AMAZONAS	4,845674%
AP	AMAPÁ	4,003875%
BA	BAHIA	8,616177%
CE	CEARÁ	6,380616%
DF	DISTRITO FEDERAL	0,663569%
ES	ESPÍRITO SANTO	2,419928%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

GO	GOIÁS	3,314256%
MA	MARANHÃO	6,759775%
MG	MINAS GERAIS	4,895333%
MS	MATO GROSSO DO SUL	1,428494%
MT	MATO GROSSO	1,994812%
PA	PARÁ	6,328630%
PB	PARAÍBA	4,484491%
PE	PERNAMBUCO	6,727151%
PI	PIAUÍ	4,339026%
PR	PARANÁ	2,597101%
RJ	RIO DE JANEIRO	1,746441%
RN	RIO GRANDE DO NORTE	3,207434%
RO	RONDÔNIA	3,363686%
RR	RORAIMA	3,229177%
RS	RIO GRANDE DO SUL	1,050574%
SC	SANTA CATARINA	1,077021%
SE	SERGIPE	3,760239%
SP	SÃO PAULO	0,933915%
TO	TOCANTINS	3,334017%
	T O T A L	**100,000000%**

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023

(...)

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2023

(...)

2. Posteriormente à instrução lavrada pela Semag em 14/3/2022, o IBGE fez encaminhar documentação complementar ao Tribunal (peças 9-12, de 23/3/2022), noticiando que foi proferida decisão judicial em face de pedido de retificação e de atualização dos dados de rendimento domiciliar *per capita* para o Estado de Roraima, com repercussão sobre o mérito do presente processo.

3. A unidade técnica especializada promoveu detido exame da documentação complementar e acostou aos autos nova proposta de Decisão Normativa, alterando o Anexo I – FPE – COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO – Exercício 2023, bem assim o Anexo II – FPE – MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES – Exercício 2023, nos termos transcritos parcialmente a seguir (peças 14/16):

> Tratam os autos da elaboração do anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.
>
> 2. Na instrução de 14/3/2022 (peça 4), que contou com a anuência do chefe imediato e do secretário desta unidade (peças 5-6), foi detalhada a legislação que rege a matéria e elaborado anteprojeto de decisão normativa, com base nos seguintes dados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

a) população das unidades da federação encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 316/2021/PR/IBGE, de 29/10/2021, com data de referência em 1º/7/2021 (peça 3), os quais haviam sido publicados no DOU, Seção 1, de 27/8/2021;

b) valores dos rendimentos domiciliares *per capita* referentes ao ano de 2021 para o Brasil e as unidades da federação, calculados com base nas informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), encaminhados pelo IBGE por meio do Ofício 61/2022/PR/IBGE, de 25/2/2022 (peças 1-2).

3. Em 15/3/2022, foi sorteado o ministro relator Aroldo Cedraz, tendo os autos sido encaminhados àquele Gabinete na mesma data.

4. Posteriormente, este Tribunal foi comunicado de decisão judicial referente ao FPE, por meio do Ofício 71/2022/PR/IBGE, de 17/3/2022 (peça 9), protocolado em 19/3/2022, que encaminhou informações prestadas pela Diretoria de Pesquisas do IBGE (peça 10), bem como o Parecer de Força Executória, de 14/3/2022 (peça 11) e o inteiro teor da decisão judicial (peça 12).

5. Por intermédio do Memorando 98/2022-Conjur, de 22/3/2022, a Conjur encaminhou o documento RE 70.538.394-1 (TC 040.793/2021-4) a esta Secretaria, para "a adoção, no âmbito das atribuições dessa unidade, **de providências para cumprimento da deliberação judicial, inclusive mediante expedição das comunicações a quem de direito**", com "o envio a esta unidade de assessoramento jurídico dos documentos comprobatórios do cumprimento da decisão judicial, **até 25/3/2022**" (peça 13).

6. Diante desse fato, e considerando a necessidade de alterar o anteprojeto de decisão normativa anteriormente elaborado, os autos foram restituídos a esta unidade em 23/3/2022.

7. A decisão judicial em questão foi prolatada em 10/3/2022, nos autos do Mandado de Segurança Cível 1000261-89.2020.4.01.4200, impetrado pelo Estado de Roraima em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o objetivo de que a entidade se abstivesse de utilizar a metodologia da PNAD Contínua para a aferição da renda domiciliar *per capita* do Estado, ou que informasse os dados incluindo a população indígena e os imigrantes venezuelanos no âmbito do Estado.

8 Concedida liminar, e confirmada por sentença, o IBGE interpôs apelação, porém, sendo a mesma sem efeito suspensivo, apresentou proposta de cumprimento provisório da sentença, sugerindo a adoção de um fator de ajuste, da ordem de 0,9394, que seria aplicado sobre o rendimento domiciliar *per capita* de Roraima para excluir a população indígena do cálculo.

9. Após esse feito, o juiz federal Felipe Bouzada Flores Viana, no exercício provisório da titularidade na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Roraima, proferiu a sua decisão nos seguintes termos (peça 12, p. 3-4):

> Considerando a concordância da parte Impetrante com os critérios sugeridos pelo IBGE a título de cumprimento provisório da sentença (IDs 598824380 e 715374976), **homologo a transação** para que produza todos os seus efeitos legais.
>
> Tendo em vista que a proposta foi apresenta pelo IBGE em 24 de junho de 2021 e aceita pelo Estado de Roraima em 02 de setembro de 2021, determino que o IBGE proceda a retificação e atualização dos dados do RDPC publicados no dia 24 de fevereiro de 2022, bem como dos dados informados ao Tribunal de Contas da União no processo TC 013.321/2021-8, de acordo com os parâmetros da proposta de cumprimento provisório de sentença homologada, a fim de que produza efeito imediato na definição dos coeficientes e transferência de recursos de FPE no ano em curso de 2022.

10. Conforme informado pelo IBGE, "a renda domiciliar *per capita* a ser considerada para o Estado de Roraima na publicação dos rendimentos domiciliares *per capita* referentes a 2021 para o Brasil e Unidades da Federação, calculados com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, passa a ser, conforme decisão judicial, R$ 983,00" (peças 9-10).

11. A partir dos dados de população e renda domiciliar *per capita* enviados pelo IBGE, considerando a decisão judicial favorável ao Estado de Roraima, procedeu-se ao cálculo do coeficiente de participação no FPE para cada unidade da federação, constantes do Anexo I. Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12/3/2003, a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a propiciar maior transparência ao processo. Assim, o Anexo II do anteprojeto de decisão normativa detalha a memória de cálculo dos coeficientes, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE, enquanto o Anexo III apresenta a metodologia utilizada nesses cálculos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

12.O Regimento Interno do TCU, aprovado por meio da Resolução - TCU 246, de 30/11/2011, disciplina o cálculo dos coeficientes pelo Tribunal em seu art. 290, mas ainda não está atualizado em relação às alterações introduzidas pela LC 143/2013, conforme transcrito a seguir:

> Art. 290. O Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará e publicará os coeficientes individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para vigorarem no exercício subseqüente.
>
> Parágrafo único. Os coeficientes individuais de participação serão calculados na forma e critérios fixados em lei e com base em dados constantes da relação que deverá ser encaminhada ao Tribunal até 31 de outubro de cada ano pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

13.Já o art. 292 do Regimento Interno assim dispõe sobre eventuais contestações apresentadas pelos interessados:

Art. 292. As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida nos arts. 290 e 291, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

Parágrafo único. O Tribunal deverá manifestar-se sobre a contestação mencionada neste artigo no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento.

14.Portanto, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se recomendação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos coeficientes individuais de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento.

15.Por fim, apesar de a Portaria-TCU 208, de 2/7/2019, dispensar a publicação de decisões normativas no Diário Oficial da União (DOU), mantendo-a apenas nos casos expressamente estabelecidos em lei específica, conforme o disposto em seu art. 3º, § 4º, entende-se necessária essa providência no caso de decisões normativas que fixem coeficientes ou percentuais de participação de fundos constitucionais, como é o caso do FPE, já que a matéria é de interesse da sociedade em geral e, principalmente, dos beneficiários dos fundos.

16.Ante o exposto, submetam-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, com proposta de o Tribunal:

a) aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2023, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

b) encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa que vier a ser aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Economia, ao presidente do Banco do Brasil S/A e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

c) publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa que vier a ser aprovada, a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

d) recomendar à Segecex que alerte as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2023, independentemente da data de recebimento;

e) encerrar o presente processo.

(...)

MINUTA

DECISÃO NORMATIVA – TCU Nº , DE DE MARÇO DE 2022

(...)

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I
FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2023

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

UF	Unidade da Federação	Coef. individual final
AC	ACRE	3,873737%
AL	ALAGOAS	4,589160%
AM	AMAZONAS	4,826115%
AP	AMAPÁ	3,986854%
BA	BAHIA	8,587912%
CE	CEARÁ	6,358072%
DF	DISTRITO FEDERAL	0,661966%
ES	ESPÍRITO SANTO	2,410763%
GO	GOIÁS	3,302786%
MA	MARANHÃO	6,733552%
MG	MINAS GERAIS	4,880409%
MS	MATO GROSSO DO SUL	1,422885%
MT	MATO GROSSO	1,987151%
PA	PARÁ	6,305925%
PB	PARAÍBA	4,466486%
PE	PERNAMBUCO	6,703322%
PI	PIAUÍ	4,321038%
PR	PARANÁ	2,589057%
RJ	RIO DE JANEIRO	1,741318%
RN	RIO GRANDE DO NORTE	3,194739%
RO	RONDÔNIA	3,349661%
RR	RORAIMA	3,590500%
RS	RIO GRANDE DO SUL	1,047388%
SC	SANTA CATARINA	1,073489%
SE	SERGIPE	3,744393%
SP	SÃO PAULO	0,931199%
TO	TOCANTINS	3,320123%
	TOTAL	**100,000000%**

(...)

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2023

(tabela constante à peça 14)

(...)

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2023

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2023.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2021 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2021;

Coluna G: inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea "b", da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência – que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) –, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R$ 1.367,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R$ 984,24) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517352.

VOTO

Cuida-se de processo administrativo versando acerca de anteprojeto de decisão normativa com vistas a fixar, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

2. De início, conheço da Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU.

3. Quanto ao mérito, acolho, por seus fundamentos, a instrução uniforme e a proposta apresentadas pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 4, complementada à peça 14), incorporando-as como minhas próprias razões de decidir.

4. Com efeito, verifico que a unidade técnica abordou, com bastante propriedade, em suas minudentes manifestações, todas as questões necessárias ao deslinde do feito.

5. Como visto no Relatório, a competência deste Tribunal para efetuar o cálculo dos referidos coeficientes tem por fundamento o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 5º da Lei Complementar 62/1989 e art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

6. Nesse contexto, o Tribunal deve fixar as quotas de participação no FPE com base na população e na renda domiciliar per capita de cada unidade da federação, utilizando dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso I, da Lei 8.443/1992, alterado pela Lei Complementar 143/2013.

7. Cumpre destacar ainda que o art. 2º da Lei Complementar 143/2013 alterou o art. 92 da Lei 5.172/1966, no sentido de antecipar o término do prazo relativo à comunicação, ao Banco do Brasil, dos coeficientes do FPE, para **o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro**.

8. Cabe ainda registrar que a apresentação dos coeficientes foi elaborada de modo a atender o princípio da transparência, com o Anexo II do anteprojeto de decisão normativa detalhando a memória de cálculo, a partir dos dados encaminhados pelo IBGE, e incluindo, no presente caso, alteração promovida em face de decisão judicial beneficiando o Estado de Roraima quanto à aferição da renda domiciliar *per capita* (peças 12/14, Mandado de Segurança Cível, Processo 1000261-89.2020.4.01.4200).

9. Tendo em vista a urgência e a relevância da matéria, bem como a necessidade de aprovação do normativo em consonância com os prazos legais referenciados no relatório, solicito, com fulcro no art. 84 do Regimento Interno/TCU, a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões e emendas, sem prejuízo da incorporação de eventuais ajustes, na presente oportunidade.

Ante o exposto, manifestando concordância com a proposta da Semag, sou de Parecer favorável à aprovação do anteprojeto de decisão normativa, acompanhado dos respectivos anexos (peça 14), conforme a minuta que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70517355.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais – NPJUD

DESPACHO Nº 215/2022-NPJUD/ADVOSF
Processo SF nº 00200.007162/2022-36

Trata-se do **Aviso nº 488 - GP/TCU**[1], de 8 de abril de 2022, por meio do qual a Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministra Ana Arraes, encaminha ao Presidente do Senado Federal, para conhecimento, cópia do **Acórdão nº 694/2022**, prolatado pelo Plenário da Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 30 de março de 2022, ao apreciar os autos do processo **TC-003.745/2022-8**, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O aludido processo de Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental daquela Casa, relativa ao anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2023, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão nº 694/2022**, acordaram em:

> (...)
>
> 9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;
>
> 9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo aos autos (peça 14), que cuida da fixação, para o exercício de 2023, dos coeficientes do fundo de participação previsto na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, acompanhado dos seguintes anexos: a) Anexo I: FPE – Coeficientes Individuais; b) Anexo II:

[1] Doc. Sigad nº 00100.041237/2022-36.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2BF87FE500449539.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> FPE – Memória de Cálculo dos Coeficientes; e c) Anexo III: FPE – Nota Explicativa da Metodologia de Cálculo;
>
> 9.3. encaminhar cópia desta deliberação e da decisão normativa aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Economia, ao presidente do Banco do Brasil S.A. e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
>
> 9.4. determinar à Segecex que alerte as Secretarias do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais contestações apresentadas com base no art. 292 do Regimento Interno/TCU, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2023, independentemente da data de recebimento (...)

Em atendimento ao item **9.3**, o mencionado expediente veio acompanhado de cópia da **Decisão Normativa – TCU nº 199, de 30 de março de 2022**[2], cujo teor destacamos:

> (...)
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 003.745/2022-8, resolve:
>
> Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2023.
>
> Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do TCU nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.
>
> Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

[2] Doc. Sigad nº 00100.041237/2022-36.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2BF87FE500449539.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais – NPJUD

Ante o exposto, e diante da natureza da matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral da Mesa-SGM,** para manifestação e eventuais providências sobre o decisório objeto do Aviso do Tribunal de Contas da União, acima reportado.

Brasília, 20 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
EDVALDO FERNANDES DA SILVA[5]
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais
Advocacia do Senado Federal

[5] Elaborado com a colaboração do estagiário Leonardo Londe Santos, matrícula nº 8.737.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2BF87FE500449539.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.